



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	146/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI
SUBCATEGORIA:	Dispensa/Inexigibilidade de licitação
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada em implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo Orientado (PROAMPE) – Contrato n. 569/2020 – SEI/RO 0041.362269/2020-52
RESPONSÁVEIS:	Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. 390.496.472-00, Superintendente da SEDI; Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas/SEDI; Paulo Renato Haddad, CPF n. 063.813.438-26, coordenador/SEDI
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais)
RELATOR:	Conselheiro-substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre exame de legalidade de contratação direta, por via de inexigibilidade de licitação, da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., materializada no Contrato n. 569/PGE-2020, levada a efeito pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI), tendo por objeto a prestação de serviços para implantação, gerenciamento, treinamento, assessoramento e o acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE), nas unidades municipais, ao custo anual de R\$999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).

2. HISTÓRICO

2. Instaurado o procedimento, procedeu-se instrução preliminar de toda documentação encartada nos autos, cuja conclusão foi pela ocorrência das seguintes irregularidades (ID 994136):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1. De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, em conjunto com o governado do estado de Rondônia, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal;

3.2. De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.3. De responsabilidade da senhora Láís Lima Carvalho, CPF: 860.715.212- 20, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, e da senhora Carla Manuela Franco dos Santos, CPF: 005.582.942-27, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, conforme Portaria n. 243 de 4.12.2020, por:

a. Elaborar e assinar Relatório de Fiscalização, datado de 29.1.2021, certificando que os serviços executados pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, no mês de dezembro de 2020, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

prestados de acordo com o objeto proposto, a despeito de a empresa não ter desenvolvido software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, serviço previsto para ser executado no aludido período, infringindo o art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c item 24 do termo de referência retificado mediante errata (cronograma);

3.4. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia, por:

a. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal. (destaques no original)

3. Em razão de tais irregularidades, foi proposta as seguintes medidas: i. suspensão cautelar dos pagamentos à contratada; ii. determinação à administração para que avaliasse a suspensão do contrato; iii. comunicação à Assembleia Legislativa; iv. audiência dos responsáveis.

4. O relator, conselheiro-substituto Omar Pires Dias, por meio da DM 00016/21-GABOPD (ID 998517), acatando parcialmente as propostas da unidade técnica, determinou: a imediata suspensão dos pagamentos à contratada e notificação, num primeiro momento, apenas do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente da SEDI, para apresentação de razões de justificativas.

5. Regularmente citado, o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (ID 1001128 e 1001130) apresentou, tempestivamente, suas justificativas, as quais, analisadas, sanearam parcialmente as ilegalidades apontadas no relatório preliminar, restando aquelas dispostas em seus itens 3.1. "a" e 3.2. "a", acima transcritas. Em razão disso, a unidade técnica propôs (ID 1007484) a revogação da tutela anteriormente concedida, bem como a audiência dos demais responsáveis arrolados nos autos.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que por meio do Parecer n. 00057/2021-GPETV (ID 1011799), concordando com a unidade técnica, propôs a revogação da tutela de urgência, notificação dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas em face das irregularidades já apontadas. Além disso, o MPC pugnou pela audiência em razão de nova irregularidade detectada, qual seja, ausência de justificativa para o preço praticado, infringindo, assim, o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

7. Submetido o processo ao relator, foi prolatada a DM n. 00025/2021-GABOPD (ID 1013627) determinando a revogação da tutela anteriormente concedida e a audiência dos Senhores Sérgio Gonçalves da Silva, Janaína Oliveira Neves, Paulo Renato Haddad pelas irregularidades debatidas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

8. Os responsáveis, regularmente notificados, apresentaram razões de justificativas, as quais foram analisadas por esta unidade técnica, ocasião em que foi produzido relatório técnico (ID 1061942), cuja conclusão foi no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO

63. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, conclui-se pela **ilegalidade da contratação direta**, via inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato n. 569/PGE/2020 (processo SEI n. 0041.362269/2020-52), firmado com a empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., CNPJ 23.604.632/0001-60, no valor anual de R\$999.000,00 (Novecentos e Noventa e Nove Mil Reais), em face dos seguinte motivos:

4.1 De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia –SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0057/2021-GPETV.

4.2 De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP – CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93. (destaques no original)

9. Em razão das irregularidades acima, propôs-se ao relator considerar ilegal o Contrato n. 569/PGE-2020; aplicação de multa aos responsáveis; determinação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

superintendente da SEDI que se abstinhasse de prorrogar o Contrato n. 569/2020; realização de licitação, caso houvesse interesse na manutenção dos serviços; e ainda, neste último caso, a elaboração de “justificativa econômica para a contratação, demonstrando que esse modelo é mais vantajoso que a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, ou outra solução técnica viável”.

10. Após manifestação do corpo técnico, a Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos requereu (ID 1062454) sua admissão aos autos como assistente litisconsorcial.

11. O processo foi encaminhado ao relator, que por meio da DM n. 0070/2021-GABOPD (ID 1075737), deferiu a habilitação da Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos para atuar como assistente litisconsorcial nestes autos, no estado em que se encontra.

12. Após isso, o Sr. Sérgio Gonçalves da Silva apresentou nova documentação aos autos (ID's 1075320, 1075321 e 1075322).

13. Em seguida, o MPC manifestou-se nos autos através da Cota n. 0016/2021-GPETV (ID 1096820), pugnando pelo retorno dos autos ao corpo técnico para análise da derradeira documentação juntada pelo Sr. Sérgio Gonçalves da Silva.

14. Antes que o relator se manifestasse sobre a cota ministerial, o Sr. Sérgio Gonçalves da Silva requereu (ID 1091913) a juntada do Ofício n. 192/2021/PR/AROM (ID 1091914).

15. Por fim, o relator, mediante despacho (ID 1103414), determinou o retorno dos autos ao corpo técnico para análise da documentação acostada nos ID's 1075320, 1075321, 1075322, 1091913 e 1091914.

16. Assim vieram os autos a esta unidade técnica para análise.

3. ANÁLISE

17. Na derradeira documentação apresentada (ID's 1075320, 1075321, 1075322), o Sr. Sérgio Gonçalves discorre sobre:

- O regramento legal do PROAMPE;
- O funcionamento do programa de concessão de crédito;
- Os serviços/atividades executados até o momento;
- Os resultados advindos do programa;

18. Em suma, na documentação apresentada o jurisdicionado busca mostrar a importância do programa de concessão de crédito.

19. O Ofício n. 192/2021/PR (ID 1091914), subscrito pelo presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), Sr. Célio de Jesus Lang, versa sobre solicitação feita pela Arom à SEDI para “implantação do PROAMPE nos 39 municípios que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ainda não efetivaram adesão ao programa...”, dada a importância do referido programa para o desenvolvimento econômico.

20. Pois bem, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para alterar a opinião deste corpo técnico, materializada no derradeiro relatório técnico (ID 1061942).

21. Não se discute a importância do programa. Não se discute os benefícios dele advindos. **Enfim, não é objeto destes autos o programa de concessão de crédito propriamente dito.**

22. A investigação empreendida versou sobre o preenchimento dos requisitos para contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos.

23. É bem verdade que a instrução inicial apontou ilegalidade na edição do Decreto n. 25.555/2020, que disciplina o funcionamento do referido programa. Na ocasião, vislumbrou-se que referido decreto poderia ter extrapolado os termos da lei. Todavia, após a defesa apresentada, referido apontamento foi afastado, tendo em vista que o decreto não extrapolou os termos da lei que era regulamentada.

24. A partir de então, a discussão cingiu-se ao preenchimento dos requisitos para contratação via inexigibilidade, o que, como dito, não se mostraram presentes, violando o art. 25, II e o art. 26, parágrafo único, III, ambos da Lei n. 8.666/93.

25. Assim sendo, a documentação apresentada, versando sobre os benefícios e importância do programa de concessão de créditos, não traz elementos para sanear a irregularidade remanescente.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Finda análise na documentação apresentada (ID's 1075320, 1075321, 1075322, 1091913 e 1091914), conclui-se que não vieram aos autos elementos suficientes para alteração da derradeira manifestação técnica, a qual ratificamos na íntegra.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 13 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR